



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007749-48.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante GRAZIELA DE FATIMA CARVALHO ALVES, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1007749-48.2023.8.26.0292/50000
Parte Embargante: GRAZIELA DE FATIMA CARVALHO ALVES
Parte Embargada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
Comarca: JACAREÍ
Voto nº 01163

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE -
Inexistência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material a autorizar o
manejo dos recursos - Mero inconformismo
com o v. acórdão - Matéria devolvida para
análise devidamente apreciada – EMBARGOS
REJEITADOS, com observação.***

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GRAZIELA DE FATIMA CARVALHO ALVES contra o v. acórdão de fls. 313/322 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para confirmar a r. sentença que condenou a empresa requerida na obrigação de disponibilizar à parte autora plano individual / familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, porém observando valores de mensalidade praticados no mercado.

Discorre GRAZIELA DE FATIMA CARVALHO ALVES, em breve síntese, que o v. acórdão possui vício pois por estar em tratamento médico não seria possível o seu cancelamento enquanto não tiver alta e os artigos 30 e 31, da Lei 9.656/98 possibilitam a

permanência no plano. Cita precedentes. Afirma que o acórdão permite que a embargada dê o preço que quiser ao plano de saúde fornecido inviabilizando o convênio, bastando verificar os valores apresentados às fls. 272. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados.

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO – RESCISÃO POR PARTE DA EMPRESA ESTIPULANTE – Pretensão da parte autora, dependente de ex-beneficiário inativo do plano de saúde fornecido pelo empregador, de permanecer vinculada ao plano após rescisão promovida pela empresa estipulante junto à operadora ré – Sentença de parcial procedência para afastar o direito da autora à manutenção do plano rescindido e determinar que a operadora disponibiliza plano individual ou familiar, sem

necessidade de cumprimento de carência e com observância dos valores praticados no mercado – Irresignação das partes que não comportam provimento - Plano de saúde rescindido pelo estipulante (1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos) em razão do alto reajuste – Na hipótese de rescisão do contrato coletivo celebrado pela estipulante, deve ser oportunizada a migração dos beneficiários para plano individual ou familiar, em condições equivalentes de cobertura, mas não de custeio – Inteligência do Art. 1º da Resolução 19/1999 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissão, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias

à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Observa-se que após a prolação do v. acórdão ora hostilizado, as partes peticionaram nos autos. A SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE informa que a manutenção da parte autora no plano de saúde ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades e que a beneficiária estaria inadimplente desde julho de 2024. Por esse motivo, pleiteia a exclusão da autora do plano de saúde com a revogação da obrigação anteriormente deferida.

Por sua vez, GRAZIELA DE FATIMA CARVALHO ALVES discorre sobre o início das cobranças das mensalidades do plano individual sem qualquer autorização judicial alegando serem arbitrárias e abusivas. Desta forma, pugna que a requerida seja impedida de efetuar cobranças sem a adesão formal da consumidora às condições e preços do plano de saúde individual e antes do trânsito em julgado do presente recurso.

No presente caso, a r. sentença proferida às fls. 224/228, confirmada em sede recursal por este órgão judicial, condenou a requerida na obrigação de disponibilizar à parte autora plano

individual / familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, porém observando valores de mensalidade praticados no mercado.

Nota-se que a pretensão resistida da operadora em relação à permanência da consumidora no plano de saúde inicialmente se escorou no argumento de cancelamento do plano de saúde coletivo pela empregadora estipulante e agora sob a alegação de inadimplência da consumidora.

Compulsando os autos, observa-se às fls. 14 que os valores das mensalidades quando do ajuizamento da ação giravam em torno de R\$ 2.062,49. Após a prolação da r. sentença a parte autora relata às fls. 269/271 ter recebido em sua residência correspondência do plano de saúde com a cobrança do valor de R\$ 13.936,29, com vencimento em julho de 2024, conforme se constata às fls. 272.

Descortina-se dos autos, portanto, que as partes controvertem sobre a exigibilidade e os valores a serem cobrados pela disponibilização do plano individual / familiar para a parte autora.

Cabe ressaltar, que o título executivo judicial formado após a prolação do v. acórdão, confirmando os termos da r. sentença, determinou que fosse disponibilizado plano individual /familiar de acordo com os preços de mercado, conceito indeterminado, porém passível de concretude.

Desta forma, após a publicação do v. acórdão, as

questões fáticas e jurídica que emergem da relação processual e os seus efeitos na relação contratual entre a consumidora e o plano de saúde devem ser perquiridas primeiramente pelo Juízo de origem, sob pena de flagrante supressão de instância.

Assim, deve-se aguardar as providências de praxe e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja inaugurada a nova fase sobre as questões acerca dos valores do plano individual/familiar a serem cobrados e a eventual exclusão da beneficiária seja analisada na oportunidade do adequado cumprimento de sentença, mantendo-se enquanto isso ativo o contrato anteriormente ajustado, conforme consignado pelo juízo de origem fl. 227 *verbis*:

“Assim, de rigor o reconhecimento da obrigação da ré de disponibilizar à autora a contratação de plano individual/familiar, a partir do cancelamento do contrato coletivo, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, porém, com observância dos valores de mensalidades praticados no mercado, à míngua de direito subjetivo à manutenção das mensalidades do plano coletivo.”

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com observação.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator